

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *institui o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, propõe que se institua o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias, como consta de seu art. 1º. Já o art. 2º trata da vigência da lei em que vier a se transformar a proposição.

Em sua justificação, o autor menciona a relevância dos “Agentes de Combate às Endemias”, profissionais contratados, emergencialmente, para combater endemias, em 3.500 municípios brasileiros, atuando junto a uma população de quarenta e um milhões de pessoas.

Esses agentes têm fornecido valorosa contribuição à prevenção e profilaxia de endemias que assolam nosso país. Ademais, seu papel como educadores é fundamental, pois a população dos municípios onde atuam carece de orientação quanto aos vetores de endemias.

A data escolhida diz respeito à assinatura do Decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999, que fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS). Entende o autor da proposição que os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde exercem funções semelhantes, no campo da saúde.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

Anteriormente, a proposição foi distribuída ao Senador Vicentinho Alves, que chegou a oferecer parecer pela aprovação. Por concordar com o teor deste, aqui oferecemos, igualmente, recomendação de que a matéria seja acatada pela CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu alguns critérios para a aprovação de datas comemorativas, a CE consultou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em resposta, aquele colegiado emitiu o Parecer ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). E é com base nesse pronunciamento que a CE passa a examinar proposições sobre datas comemorativas.

Nos termos do item *d* do voto proferido no referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, serão submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Visto que o PLC nº 247, de 2009, foi apresentado antes da edição da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação é válida.

Igualmente, no que diz respeito ao item *a* do mencionado voto, deve-se observar que o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da

referida lei está contemplado, tendo em vista a relevância dos profissionais que combatem as endemias em nosso País.

Do ponto de vista da redação legislativa, juridicidade e constitucionalidade, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, podendo ser aprovada pela CE.

III – VOTO

Observados o mérito, adequação ao Regimento Interno, juridicidade e constitucionalidade, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão, em: 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente
Senador Wellington Dias, Relator